



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência da República**

- Decreto Presidencial n.º 8/2003.

### **Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública**

#### **Gabinete do Ministro**

- Despachos.

### **Centro de Informática e Reprografia**

- Rectificação.

### **Anúncios Judiciais e Outros**

#### **Direcção Dos Registos e Notariado**

- Constituição de Sociedade.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial N.º 8/2003**

Considerando a Proposta de remodelação do Governo apresentada pela Primeira Ministra;

Nestes termos;

No uso das competências que me são conferidas pela alínea h) do artigo 80.º e artigo 84.º, da Constituição da República, decreto:

**Artigo 1.º**

São exonerados os senhores Dr. Joaquim Rafael Branco, Major Fernando da Trindade Danquá, Eng.º Mateus Meira Rita, Eng.º Júlio Lopes Lima da Silva, Dr. José da Graça Viegas Santiago, Dr. Arze-miro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres, Dr.ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres, Dr.ª Maria Fernanda Pontífice de Jesus Bonfim e Eng.º Arlindo de Ceita Carvalho, respectivamente dos cargos de Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, Ministro da Defesa e Ordem Interna, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Ministro da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas, Ministro da Juventude, Desporto e Assuntos Parlamentares, Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, Ministra do Plano e Finanças, Ministra da Educação e Cultura e Secretário de Estado do Ambiente, Ordenamento do Território e Conservação da Natureza, para que haviam sido nomeados pelo Decreto Presidencial n.º 15/02, de 06 de Outubro.

**Artigo 2.º**

São nomeados os seguintes membros do Governo:

Ministro da Defesa e Ordem Interna - Tenente Coronel:

- Oscar Aguiar Sacramento e Sousa;

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- Eng.º Mateus Meira Rita;

Ministro do Planeamento e Finanças:

- Dr. Eugênio Lourenço Soares;

Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente:

- Eng.º Tomé Soares da Vera Cruz;

Ministro da Juventude, Desporto, Comunicação Social e Assuntos Parlamentares:

- Dr. José da Graça Viegas Santiago;

Ministro da Educação e Cultura:

- Dr. Álvaro Santiago

Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas Ordenamento do Território:

- Dr. António Quintas do Espírito Santo

Ministro do Comércio, Indústria e Turismo:

- Eng.º Júlio Lopes Lima da Silva;  
Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

- Dr. Jorge Amado.

**Artigo 3.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, aos 09 de Agosto de 2003.-  
O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Gabinete do Ministro****Despacho**

Tendo Oksana Iurievna de Castro, filha de Belous Iuri Romanovitch e de Belous Tamara Ivanovna, nascida no dia 05 de Novembro de 1971, em Poltava-Ucrânia, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

**Artigo Único**

É concedida a cidadania Santomense a Oksana Iurievna de Castro e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

**Despacho**

Tendo Idalina, Portulez Alves de Carvalho, filha de Arnaldo Joanes Penhor Alves de Carvalho e de Idalina da Trindade Lima Portulez de Carvalho, nascida no dia 08 de Fevereiro de 1977, em Luanda-Angola, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c), artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Idalina, Portulez Alves de Carvalho, e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano dois mil três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Despacho

Tendo Sebastião Victoriano Teixeira Tiny, filho de Albertino de Deus Teixeira Tiny e de Joana António Victoriano, nascido no dia 10 de Outubro de 1980, em, Luanda-Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c), artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense ao Sebastião Victoriano Teixeira Tiny, e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Despacho

Tendo Pelágio Major da Graça, filho de Herneu Salvaterra Quintas da Graça e de Açoreana Tomé Ferreira Major, nascido no dia 02 de Fevereiro de 1974, em, Camabatela-Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c), artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense ao Pelágio Major da Graça, e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Despacho

Tendo Emília Varela dos Santos, filha de Francisco Lopes dos Santos e de Maria Paula Varela, nascida no dia 08 de Julho de 1961., em Santo Amaro - S. Tomé, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 2, artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Emília Varela dos Santos, e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Centro de Informática e Reprografia

#### Rectificação

Por ter saído inexacta a publicação relativa a nomeação do Senhor Marco Diogo dos Santos no quadro da Direcção da Escola Secundária Patrícia Lumumba do Ministério da Educação e Cultura inserta no Diário da República n.º 10 de 7 de Agosto de 2003, se faz a seguinte rectificação:

**Onde se lê**

Por despacho de 16 de Abril de 2003, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro de 2002.

É o senhor Marcos Diogo dos Santos, nomeado provisoriamente Técnico 3.ª classe da Direcção da Escola Secundária Patrice Lumumba do Ministério da Educação e Cultura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 5/97.

Direcção Administrativa e Financeira do MEC em S. Tomé, 5 de Agosto de 2003.- O Director, *Onofre d'Alva*.

**Deve se ler**

Por diploma de provimento de 16 de Abril de 2002, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro do mesmo ano;

É o senhor Marcos Diogo dos Santos, nomeado provisoriamente Técnico 3.ª classe da Direcção da Escola Secundária Patrice Lumumba do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do art.º 214.º do Estatuto da Função Pública.

Direcção Administrativa e Financeira do MEC em S. Tomé, 5 de Agosto de 2003.- O Director, *Onofre d'Alva*.

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS****Direcção Dos Registos e Notariado**

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública certifica, que faz publicar os estatutos da Sociedade J.B.P.- Vigilância e Segurança Privada, S. A, constituída por escritura de quatro de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, lavrada de folhas quarenta e cinco a quarenta e sete do livro numero duzentos e trinta e dois H e alteradas pela de dezanove de Outubro do ano dois mil e um, no Décimo Nono Cartório Notarial de Lisboa, lavrada de folhas noventa e nove a cento e duas do livro numero cento e noventa e seis B e de dez de Dezembro do ano dois mil e dois, no Vigésimo Cartório Notarial, lavrada de folhas sete a oito do livro de notas para escrituras diversas numero quatrocentos e trinta C, com sede em Lisboa, na Rua Alfredo Guisado, lote 1, loja A, R/C Esquerdo, freguesia de S. Domingos de Benfica, Concelho de Lisboa com capital social de duzentos mil Euros dividido em quarenta mil acções com o valor nominal de cinco Euros cada uma, ao portador conforme os estatutos que se seguem:

**Contrato Sociedade**

Em quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, no Sexto Cartório Notarial de Lisboa, a meu cargo, perante mim, licenciado José Joaquim de Carvalho Batelho, Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Luís Miguel Pinheiro Marques, solteiro, natural de S. Tomé e Príncipe, NIF 225335913, residente na R. de Santiago, n.º 12, 2.º andar, em Lisboa.

Segundo:- Lucinda Marques Duarte, solteira, maior, natural da freguesia de Mata Mourisca, Conselho de Pombal, NIF 142363049, residente na Av.ª Dr. Elísio de Moura, n.º 357, 10.º A, em Coimbra.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus bilhetes de identidade, respectivamente, números: 13353798, de 18 de Junho de 1998; e 7282055, de 5 de Junho de 1997, emitidos o primeiro em Lisboa e o segundo em Coimbra, pelos Serviços de Identificação Civil.

Disseram os outorgante:- Que celebram um Contrato de Sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

**Artigo 1.º**

1. A Sociedade adopta o tipo de sociedade comercial por quotas, a sua firma é constituída pela denominação J.B.P. – Sociedade de Prestação de Serviços, L.ª e a sua sede fica instalada em Lisboa, na R. Actor Isidro, n.º 13, R/C, Esq.º, freguesia de Alto do Pina.

2. Por simples deliberação da gerência, a sede da Sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do referido conselho ou para conselho limítrofe, assim como poderão ser criadas, transferidas ou fechadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

**Artigo 2.º**

1. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de escudos, e correspondente à soma de duas quotas: uma do valor de oitocentos mil escudos, pertencente ao sócio Luís Miguel Pinheiro Marques; e outra de duzentos mil escudos, pertencentes à sócia Lucinda Marques Duarte.

2. Aos sócios poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital desde que a respectiva deliberação obtenha unanimidade, até ao montante correspondente ao triplo de capital social.

3. Depende de deliberação de sócios a fixação de juros ou outras condições relativamente à celebração de contratos de suprimento.

## Artigo 3.º

1. O capital Social integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de escudos, e correspondente a soma de duas quotas: uma do valor de oitocentos mil escudos, pertencentes ao sócio Luís Miguel Pinheiro Marques, e outra de duzentos mil escudos, pertencentes à sócia Lucinda Marques Duarte.

2. Aos sócios poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital desde que a respectiva deliberação obtenha unanimidade, até ao montante correspondente ao triplo do capital social.

3. Depende de deliberação dos sócios a fixação de juros ou outras condições, relativamente à celebração de contratos de suprimento.

## Artigo 4.º

1. A gerência da sociedade pode pertencer a um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade, sendo remunerada ou não, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

2. Fica desde já nomeado gerente o sócio Luís Miguel Pinheiro Marques.

3. Para obrigar a Sociedade, em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura de um gerente.

4. A gerência pode nomear mandatários ou procuradores da Sociedade, para prática de determinados actos ou categorias de actos.

5. A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

6. É vedada à gerência obrigar a Sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

## Artigo 5.º

1. A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida.

2. Na cessão de quotas a estranhos têm preferência, a Sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo; se mais algum sócio pretender preferir, será a quota dividida pelos sócios na proporção das suas quotas.

## Artigo 6.º

A Sociedade poderá participar em agrupamentos suplementares de empresas, criar outras empresas ou participar no capital social de outras sociedades, reguladas ou não por legislação especial e com ou sem objecto idêntico ao desta sociedade.

## Artigo 7.º

1. A Sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Quando a mesma haja sido objecto de arresto, penhora ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte do seu titular;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem prévio consentimento da sociedade, tomado, por maioria, em Assembleia Geral.

2. Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure como tal no balanço e que, posteriormente sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3. Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4.º Se por falecimento de um sócio, a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data de falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

## Artigo Oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, sempre que a Lei não exija outras formalidades.

Pelos outorgantes foi ainda dito: Que fica deste já autorizado o gerente a proceder ao levantamento do capital depositado, a fim de suportar as despesas de constituição, registo e instalação da Sociedade, nos termos do artigo 22.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim o outorgaram.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo deste acto, no prazo de três meses.

Exibiram os seguintes documentos:

a) Certificado de admissibilidade, passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em 18 de Agosto de 1998;

b) Duplicado da guia de depósito da totalidade do capital social, efectuado em 10 de Agosto findo, no Banco BPI.

Fiz aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de ambos, a leitura e a explicação do conteúdo desta escritura.

### **Aumento de Capital e Alteração do Contrato de Sociedade**

No dia dez de Dezembro de dois mil e dois, em Lisboa e no Vigésimo Cartório Notarial, perante mim, Nídia Silva Guilherme Veiga Martins, Ajudante Principal do Cartório, em pleno exercício de funções por a respectiva Notária Isabel Catarina Portela Guimarães Neto Ferreira, se encontrar como Interina no Centro de Formalidades de Empresas de Lisboa, compareceu como outorgante:

Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro, solteiro, maior, natural de São Tomé e Príncipe, residente na Rua D. Manuel I, lote 103, 2.º, Portela da Azóia, freguesia da Portela, concelho de Loures. portador do B. I. n.º 13930670, emitido em 3/05/ 2001, por Lisboa.

Que intervém em representação na qualidade de Administrador único da sociedade comercial anónima, com a firma J.B.P - Vigilância e Segurança Privada, S. A. ", NIPC. 504.244.035 , com sede na Rua Alredo Guisado, lote um, loja A rés-do-chão, esquerdo, freguesia de São Domingos de Benfica, concelho de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob número oito mil seiscentos e dezassete, com o capital social integralmente realizado e definitivamente registado de cento e cinquenta mil Euros, representado por trinta mil acções, com o valor nominal de, cinco Euros cada uma;- Verifiquei a qualidade em que intervém, bem com a suficiência de poderes para este acto pelos seguintes documentos que arquivo:

- a)- Certidão do Registo Comercial;
- b)- Fotocópia da acta número quatro, da reunião da Assembleia Geral Extraordinária da referida sociedade realizada aos cinco de Novembro de dois mil e dois, na qual foi deliberado o presente acto.

Verifiquei a identidade do outorgante por exibição do mencionado bilhete de identidade.

E disse: - Que, de harmonia com a deliberação tomada na indicada reunião da Assembleia Geral de cinco de Novembro, procede ao seguinte:

- a) - Aumenta o capital da indicada sociedade, com a quantia em numerário de cinquenta mil Euros, mediante a emissão de dez mil novas acções, ficando, assim, elevado a duzentos mil Euros, realizado apenas pelo accionista Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro, ficando o capital representado por quarenta mil novas acções, do valor nominal de cinco Euros cada;

- b) - Altera totalmente o contrato de sociedade, mantendo-se a mesma firma e a mesma sede, nos termos dos artigos constantes de um documento complementar elaborado nos termos do número dois, do Arti-

go sessenta e quatro, do Código do Notariado, que afirma, sob sua inteira responsabilidade que a quantia em numerário, correspondente ao presente aumento, já deu entrada na caixa social e que não é exigida pela lei e pelo contrato a realização de outras entradas.

Exibiu: - Certificado de Admissibilidade em relação ao novo objecto, emitido no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em 4 de Dezembro de 2002. Arquivo ainda, o citado documento complementar.

Adverti o outorgante da obrigatoriedade do registo deste acto na respectiva Conservatória do Registo Comercial, no prazo de três meses, a contar de hoje.

Esta escritura foi lida ao outorgante e ao mesmo explicado o seu conteúdo, em voz alta.

Documento Complementar elaborado nos termos do n.º 2, do artigo 64.º do Código do Notariado e faz parte integrante da escritura lavrada em dez de Dezembro de dois mil e dois, lavrada a folhas sete, do Livro de Notas quatrocentos e trinta – L.

#### **Artigo Primeiro**

1. A Sociedade adopta o tipo de sociedade comercial anónima e a sua firma é constituída pela denominação J.B.P. - Vigilância e segurança Privada S. A.
2. A sua duração é por tempo indeterminado.

#### **Artigo Segundo**

1. A sua sede está instalada em Lisboa, na rua Alfredo Guisado, lote um, loja A, Rés do Chão Esquerdo, na freguesia de S. Domingos de Benfica.
2. A sede pode ser transferida para outro local ou localidade do Território Nacional, por simples decisão do Administrador único ou por maioria se a deliberação for tomada pelo concelho de Administração.

3 A sociedade pode criar ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação onde e quando o Administrador único o julgar conveniente ou mediante deliberação por maioria do concelho de Administração.

#### **Artigo Terceiro**

O seu objecto é o seguinte:

1. Actividade comercial de prestação de serviços de vigilância e segurança privada.
2. Formação a vigilantes na área da segurança privada, em centros de formação a criar pela sociedade nos termos da Lei.

#### **Artigo Quarto**

1. capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil Euros, e corresponde a qua-

renta mil acções de valor nominal de cinco Euros cada.

2. O capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, no período de cinco anos, por decisão do Administrador único ou deliberação por maioria do conselho de Administração, com o Parecer favorável do Fiscal único, até ao montante máximo de um milhão de Euros.

3. Em qualquer aumento de capital social, realizado em dinheiro será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, da assembleia geral.

#### Artigo Quinto

1. O capital social é representado por acções ao portador.

2. As acções poderão ser representadas por títulos de um, cinco, cem, trezentos, mil ou dez mil acções.

3. Os títulos serão assinados pelo administrador único ou pelo Presidente do conselho de administração.

#### Artigo Sexto

1. A administração pertence a um só administrador ou a um conselho de administração composto por três ou cinco membros, designados no contracto da sociedade ou eleitos em assembleia geral, escolhidos entre accionistas ou estranhos à sociedade, dispensados de caução e eleitos pelo período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2. O cargo de Administrador será remunerado ou não conforme deliberado em Assembleia Geral, competindo à comissão de accionistas, por aquela nomeada, fixar a remuneração dos administradores.

3. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos, é necessário:

- a) A assinatura do administrador único;
- b) A assinatura do Presidente do conselho de administração;
- c) A assinatura de dois administradores.

4. Fica já designado administrador único Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro.

5. É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contractos estranho aos negócios sociais.

#### Artigo Sétimo

A sociedade tem um fiscal único, revisor

oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, contas, eleitos em Assembleia Geral, por períodos de quatro anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

#### Artigo Oitavo

1. As assembleias gerais serão convocadas através de Publicações legais obedecendo aos prazos e formalismo exigidos por Lei.

2. As assembleias gerais reunir-se-ão na sede social; o Presidente da mesa pode escolher outro local se as instalações da sociedade não permitirem a sua realização em condições satisfatórias.

3. A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social e que cumpram com os demais requisitos e formalismo estabelecidos para o efeito por Lei.

4. Cada acção corresponde a um voto.

5. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, se outra não resultar do contracto ou da Lei.

#### Artigo Nono

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, fica estipulado o foro da comarca da sua sede, com excepção de qualquer outro.

#### Artigo Décimo

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social.

2. Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução, será feita extra-judicialmente, através de uma comissão Liquidatária, constituída por três membros a eleger em Assembleia Geral.

#### Cessões de Quotas e Transformação da Sociedade

No dia dezanove de outubro de dois mil e um, no Décimo Nono Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, Carla Cristina Soares, notária interina do mesmo, compareceram a outorgar:

Primeiro:- Luís Miguel Pinheiro Marques, NIF 225 335 913, solteiro, maior, natural de São Tomé e Príncipe, residente na Rua de Santiago n.º 12, 2.º, Lisboa;

Segundo:- Lucinda Marques Duarte, NIF 142.363.049, solteira, maior, natural de Mata Mourisca, Pombal, residente na Av.ª Dr. Elísio de Moura n.º 357, 10.º A, Coimbra;

Terceiro:- Álvaro da Costa Cravid, NIF 213443759, divorciado, natural de São Tomé, residente na Rua D. Manuel I, lote 103, 1.º, Portela da Azóia Loures;

Quarto:- Juvenal Benjamim de Jesus Pinheiro, NIF 204771536, solteiro, maior, natural de São Tomé e Príncipe, residente na Rua D. Manuel I, lote 103 1.º, Portela da Azóia, Loures;

Quinto:- Sandra Cristina Pinto da Silva, NIF 203244969, solteira, maior, natural de campo Grade, Lisboa, residente na Residência Marques, n.º 1, 2.º dt.ª, Lisboa.

Verifiquei:

a) A identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade, respectivamente números, 13343798, de 18/06/1998, 7282055, de 05/06/1997, 12759347, de 11/10/2001, 13930670 de 03/05/2001 e 9829861, de 12/04/2000, emitidos, o segundo em Coimbra, os restantes em Lisboa todos pelo S.I.C.

b) A quantidade infra invocada e, em consequência os seus poderes para este acto, por certidão comercial que apresentaram.

Pelos primeiro, segunda e terceiro outorgantes, foi declarado;- Que são os únicos sócios da Sociedade comercial por quotas como a firma “J.B.P.- Vigilância e Segurança Privada., L.ª”, NIPC 504244035, com sede na Rua Actor Isidro, número treze, rés-do-chão esquerdo, freguesia do Alto do Pina, conselho de Lisboa, Matriculada na segunda Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número oito mil seiscentos e dezassete, com o capital social de cento e cinquenta mil Euros (trinta milhões setenta e dois mil e trezentos escudos), integralmente realizado e definitivamente registado.

Que o indicado capital social corresponde a soma de três quotas, sendo uma do valor nominal de cento e cinco mil Euros, pertencente ao primeiro outorgante, outra no valor nominal de trinta mil Euros, pertencente à segunda outorgante, e outra no valor nominal de quinze mil Euros, pertencente ao terceiro outorgante.

Que, em reunião de Assembleia Geral, realizada em trinta de Julho do corrente ano, constante as acta número quatro, foi deliberado:

- a) Aprovar o balanço da Sociedade;
- b) Dar consentimento às cessões de quotas adiante a efectuar, não pretendendo quer os sócios, quer a própria Sociedade, exercer o direito de preferência que lhes assiste em relação a essas cessões;
- c) Transformar a referida Sociedade em sociedade anónima.

Pelo primeiro outorgante foi dito:- Que da sua quota, do valor nominal de cento e cinco mil Euros, cede por preço igual e aos seus valores nominais,

já referido:

a) Ao quarto outorgante, Juvenal Benjamim de Jesus Pinheiro, uma quota no valor nominal de seis mil Euros;

b) À quinta outorgante, Sandra Cristina Pinto da Silva, uma quota do valor nominal de mil e quinhentos Euros.

Que em consequência dessa cessão parcial, aquela quota ficou dividida em três quotas, duas dos indicados valores, ora cedidas outra do valor nominal de noventa e sete mil e quinhentos Euros, de que continua sendo titular.

Que faz estas cessões de quotas livres de quaisquer ónus ou encargos, com todos os correspondentes direitos e obrigações.

Pelos quarto e quinta outorgantes foi dito:- Que aceitam as presentes cessões.

Mais declararam os outorgantes:- Que após as referidas secções de quotas o capital social fica assim distribuído:

1. O sócio Luís Miguel Pinheiro Marques é titular de uma quota do valor nominal de noventa e sete mil e quinhentos Euros;

2. A sócia Lucinda Marques Duarte é titular de uma quota do valor nominal de trinta mil Euros;

3. O sócio Álvaro da Costa Cravid é titular de uma quota do valor nominal de quinze mil Euros.

4. O sócio Juvenal Benjamim de Jesus Pinheiro é titular de uma quota do valor nominal de seis mil Euros;

5. A sócia Sandra Cristina Pinto da Silva é titular de uma quota do valor nominal de mil e quinhentos Euros.

Por todos os outorgantes, na qualidade em que outorgam e ainda em harmonia com a citada deliberação, foi ainda dito:

Considerando que o capital da referida Sociedade “J.B.P. – Vigilância e Segurança Privada L.ª”, está integralmente liberado e se encontram totalmente realizadas as referidas entradas;

Através do último balanço da Sociedade, devidamente aprovado, relativo a trinta de Junho findo, se verifica que o valor do património social não é inferior à soma da capital com a reserva legal;

Não há sócios titulares de direitos especiais;

Deliberam ainda:

a) Aprovar o relatório de gerência para a transformação da Sociedade, e bem assim, dar o seu acordo ao relatório de Dr. Luís Eduardo Ribeiro Kaezler, inscrito na Câmara de Revisores Oficiais de Contas sob o número 454;

b) Aprovar a transformação da dita Sociedade “J.B.P. – Vigilância e Segurança Privada, L.ª”

em sociedade comercial anónima, a qual passará a ter a firma “J.B.P. – Vigilância e Segurança Privada S. A.”

c) Aprovar o contrato pelo qual a Sociedade passará a reger-se e que consta de um documento complementar anexo, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.

Que transforma a mencionada sociedade comercial por quotas, com a firma J.B.P. – Vigilância e Segurança Privada L.<sup>da</sup> em sociedade comercial anónima, com a firma “J.B.P. – Vigilância e Segurança Privada S. A.”

Que a Sociedade tem o capital social de cento e cinquenta mil Euros, dividido em trinta mil acções, do valor nominal de cinco Euros cada, mantendo-se como accionistas todos os sócios mediante a conversão das suas quotas em acções, da seguinte forma:

O sócio Luís Miguel Pinheiro Marques, anteriormente titular de uma quota do valor nominal de noventa sete mil e quinhentos Euros, passa a ser titular de dezanove mil e quinhentas acções;

A sócia Lucinda Marques Duarte, anteriormente titular de uma quota do valor nominal de trinta mil Euros, passa a ser titular de seis mil acções;

O sócio Álvaro da Costa Cravid, anteriormente titular de uma quota do valor nominal de quinze mil Euros, passa a ser titular de três mil acções;

O sócio Juvenal Benjamim de Jesus Pinheiro, anteriormente titular de uma quota do valor nominal de seis mil Euros, passa a ser titular de mil e duzentas acções;

A sócia Sandra Cristina Pinto da Silva, anteriormente titular de uma quota do valor nominal de seis mil e quinhentos Euros, passa a ser titular de trezentas acções.

Pelo terceiro outorgante na qualidade de gerente e sob a sua inteira responsabilidade, foi dito: - Que não tem conhecimento de que, desde o dia que se reporta o balanço até a presente data, tenham ocorrido diminuições patrimoniais que obstem à transformação da Sociedade.

Ficam arquivados:

a) Certidão comercial;

b) Balanço da Sociedade reportado a trinta de Junho do corrente ano, supramencionado, pelo qual verifiquei que os valores das quotas ora cedidas dele resultantes são de um milhão duzentos e vinte e um mil quinhentos e catorze escudos e de trezentos e cinco mil trezentos e setenta e nove escudos, sendo este o valor das secções para efeitos emolumentares:

c) Pública-forma da acta de reunião de Assembleia Geral que aprovou o referido balanço;

d) Relatório e o parecer do Revisor Oficial de Contas sobre o projecto de transformação da Sociedade em sociedade anónima e das contas relativas ao balanço;

e) Relatório justificativo de transformação, elaborado pela gerência;

f) O mencionado documento complementar.

O imposto de selo devido, liquidado e cobrado neste acto é do montante de cinco mil escudos, Verba 15.1 da respectiva tabela.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, com a advertência de que devem requerer o registo deste acto no prazo de três meses, em voz alta na presença simultânea de todos, não tendo sido lido o documento complementar por os mesmos declararem que conhecem perfeitamente o seu conteúdo.

Documento complementar elaborado nos termos do números dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado que contem a versão actualizada do contrato de sociedade da sociedade comercial J.B.P.-Vigilância e Segurança Privada, S.<sup>a</sup> e que faz parte integrante da escritura pública o outorgada no decimo nono Cartório Notarial de Lisboa, lavrada de fls.99 a do livro de notas números 1968.

#### Artigo 1.º

1. A sociedade adopta o tipo de sociedade comercial anónima e a sua firma é constituída pela denominação J.B.P.-Vigilância e Segurança Privada, S.A,

2. A sua duração é por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

1 A sua sede está instalada em Lisboa, na R. Actor Isidoro, n.º 13, R/C, Esqº, freguesia de alta de pina.

2. A sede pode ser transferida para outro local ou localidade do território nacional por simples decisão do administrador.

3. a Sociedade pode criar ou encerrar filiais sucursais ou outras formas de representação onde e quando o Administrador o julgar conveniente

#### Artigo 3.º

O seu objecto consiste na actividade comercial de prestação de serviços de vigilância e segurança privada

#### Artigo 4.º

1. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil Euros e corresponde a trinta mil acções, todas com o mesmo valor nominal de cinco Euros, cada

2. O capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, por decisão do Administrador, com o parecer favorável do fiscal.

3. Em qualquer aumento do capital social, realizado em dinheiro, será atribuído aos accionista direito de preferencia na subscrição de novas acções, na proporção das que o tempo possuírem, salvo decisão em contrario da assembleia geral.

#### Artigo 5.º

1. O capital social é representado por acções ao portador, com o valor facial de cinco Euros cada uma, em títulos de mil e quinhentos Euros, representado cem acções.

2. Os titulo serão assinados pelo Administrador.

#### Artigo 6.º

1. A Sociedade tem um só administrador, que pode ser escolhido de entre estranhos à Sociedade, sendo o cargo remunerado ou não, conforme deliberado em Assembleia Geral, pelo período de um quadriénio.

2. Para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura do administrador.

3. fica desde já designado administrador Juvenal Benjamim Jesus Pinheiro.

4. É vedado ao administrador obrigar a Sociedade em fianças, abonações, letra de favor e outros actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

#### Artigo 7.º

A Sociedade tem um fiscal único; eleito em Assembleia Geral, por período de tempo de 3 ano.

#### Artigo 8.º

1. As Assembleia Geral serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos accionista, com antecedência mínima de quinze dias, sempre que a lei não exija outras formalidade.

2. As Assembleias Geral reunir-se na sede social.

3. as Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedidos dos outros órgão sociais ou de accionistas que representem pelo menos vinte e cinco por cento do capital social, salvo se a lei fixar percentagem inferior.

4. Ao lote de cento e cinquenta acções representa um voto.

5. As deliberações da assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes,

salvo disposição legal que exija maioria qualificação.

#### Artigo 9.º

Para todos os litígios que oponham a Sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes fica estipulado o foro da comarca da sua sede. Com excepção de qualquer outro.

#### Artigo 10.º

1. a Sociedade só se dissolverá nos casos previsto na Lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria

2. Salvo deliberação em contrario da Assembleia Geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução, será feita extrajudicialmente, através de uma comissão liquidatária, constituída por três membros a eleger em Assembleia Geral.

### Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública.

Certifica, para efeitos de Publicidade que, por escritura de vinte de Março de dois mil e três, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exaradas de folhas trinta e três a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número A – Oitocentos e oitenta e seis, os Senhores Damião Maria Soares, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Almas, Distrito de Mé-Zóchi, e, Lekwauwa Obasi Ikwuka, solteiro, maior, natural de Abiriba – Nigéria, residente em Fruta – Fruta, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

#### Artigo Primeiro

#### Denominação, Sede e Duração

A Sociedade adopta denominação de «OBTEX, Limitada», sociedade de comercio geral de importação e exportação, Limitada, tem a sua sede na cidade de São Tomé, Distrito de Agua Grande, podendo no entanto estabelecer delegações e escritório noutros pontos do País e no estrangeiro, sendo a sua duração por tempo indeterminado, contando o seu inicio a partir desta data.

#### Artigo Segundo

#### Objecto

Um - A Sociedade tem por objectivo Comércio Geral, importação e exportação, venda a grosso e a retalho e qualquer outra actividade comercial que a

Sociedade achar conveniente desde que permitida por lei.

Dois - A Sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do seu e em outras reguladas por lei especial.

#### Artigo Terceiro **Capital Social**

Um - O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinze milhões de dobras, sendo duas de cinquenta por cento no valor de sete milhões e quinhentas mil dobras, pertencentes a cada um dos sócios, Damião Maria Soares e Lekwauwa Obasi Ikwuka.

Dois - Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares por acordo unânime de todos.

Três - A cessão de quotas total ou parcial entre os sócios é livre mas a favor de pessoas individuais, colectivas ou estranhas, dependendo, digo, estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em segundo lugar do direito de preferencia.

#### Artigo Quarto **Gerência**

Um - O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia de sócios ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Dois - A Sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do código comercial.

Três - A gerência, administração e representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente nos actos e nos contratos são da responsabilidade do sócio Lekwauwa Obasi Ikwuka.

Quatro - Nos actos de mero expediente ou mera administração a sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios, ficando proibido aos mesmos obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao seu objectivo sem o acordo expresso de todos os outros.

Cinco - Os poderes de gerência poderão ser delegados, por meio de promoção mesmo em pessoas estranhas á Sociedade, desde que se verifique acordo expresso dos sócios.

Seis - A remuneração a atribuir ao sócio gerente e aos procuradores será a que for acordada na assembleia de sócios.

#### Artigo Quinto **Fiscalização de contas**

As contas sociais serão auditadas sempre que,

e por quem a assembleia de sócios deliberar.

#### Artigo Sexto **Assembleia de Sócios**

Um - Haverá duas reuniões ordinárias anuais uma até o dia trinta e um de Março para a aprovação do inventario, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, outra no ultimo trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois - Assembleia de sócios será convocada ordinária e extraordinariamente por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com antecedência mínima de cinco dias e com indicações precisa da ordem dos trabalhos.

Três - A convocatória para aprovação do inventario, do relatório e das contas deveser acompanhados de cópias desses documentos.

Quatro - Os sócios poderão fazer-se substituir por quem tiver igual qualidade nas reuniões de assembleia de sócios, mediante simples carta mandatária.

#### Artigo Sétimo **Distribuição de Dividendo**

Um - Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) - Cinco por cento para fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;
- b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por elas aprovadas;
- c) A parte restante será distribuídas pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

#### Artigo Oitavo **Dissolução e Liquidação**

A Sociedade apenas se dissolve por vontade dos sócios, e nos casos legais previstos. No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a Sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito, devendo aqueles designar de entre eles um que os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### Artigo Nono **Casos Omissos**

Em casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis as sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta Conforme.

Direcção dos Registos e Notariado em São  
Tomé, catorze de Abril de dois mil e três. O Director,  
*Carlos Olímpio Stock.*



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone: 25693 - Caixa Postal n.º 901 - São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.